



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.002106/2001-55
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.750
RECURSO Nº : 126.856
RECORRENTE : DANTHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

OPÇÃO PELO SIMPLES. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Demonstrada a inequívoca intenção do contribuinte de se valer da opção e comprovada a não prestação dos serviços de representação comercial originalmente constantes do contrato social, há que se permitir a inclusão no regime simplificado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.856
ACÓRDÃO Nº : 301-30.750
RECORRENTE : DANTHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que indeferiu a sua solicitação de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, retroativa à data de constituição da empresa.

Em sua impugnação o contribuinte alegou nunca ter exercido o objetivo de representante comercial desde sua constituição e que foi enquadrado indevidamente por erro no preenchimento de formulários.

A decisão recorrida (fls. 34 a 36) considerou o disposto no Parecer Cosit nº 60/99 para inclinar-se pelo entendimento de que fica a cargo da autoridade fiscal proceder a inclusão retroativa no regime simplificado se, além de restar caracterizada sua intenção de utilizar-se desse regime, o solicitante não estiver enquadrado nas hipóteses de vedação. Em vista do exposto, foi indeferida a solicitação, em razão de constar no contrato social do contribuinte, registrado em 19/8/97, e na primeira alteração contratual, registrada em 25/8/2000 (fls. 21 a 25), o objetivo de representação comercial, atividade impeditiva de inclusão no regime.

O contribuinte apresenta recurso a fls. 39/40, em que reitera as alegações já anteriormente feitas, e junta cópia da segunda alteração contratual, registrada em 5/9/2002, onde não mais consta a atividade de representação comercial, e dos livros fiscais (fls. 53 a 333) e notas fiscais (fls. 334 a 533), para provar que sua receita é exclusiva de venda de mercadorias, e que não exerceu a atividade de representação comercial, embora tivesse constado em seu contrato, razão pela qual pede seja revista a decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.856
ACÓRDÃO Nº : 301-30.750

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a lide respeita à possibilidade de inclusão do contribuinte no Simples, retroativamente ao início de suas atividades. Com base na legislação em vigor e em observância às disposições previstas nos arts. 108 e 147 do CTN, referentes, respectivamente, à analogia e à retificação de ofício, pela autoridade administrativa, de erros na prestação de informações pelo contribuinte, a matéria foi pacificada no Parecer Cosit nº 60, de 13/10/99, que dispôs, *verbis*:

“A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.”

A interpretação benigna acima transcrita tem plena aplicação ao caso presente, desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.

A intenção do contribuinte de se valer do regime simplificado já foi objeto de análise por ocasião da decisão de Primeira Instância, que bem observou a aplicação do Parecer Cosit retrotranscrito e sua aplicação no caso em espécie. Assim, verifico que o interesse do contribuinte em adotar esse regime mostrou-se inequívoco, em vista da comprovação dos pagamentos de impostos efetuados mediante DARF – SIMPLES desde o início das atividades e entrega de declarações anuais simplificadas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (fls. 4 a 19), apresentados por ocasião da impugnação, e entrega das declarações anuais simplificada nos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 43 a 52), juntados por ocasião do recurso.

De outra parte, posto que a atividade de representação também constasse inicialmente no contrato social, o que foi posteriormente excluído (fls. 41/42), não se verifica no processo indícios que sugiram a existência de prestação desse serviço por parte do interessado. Os documentos pelo mesmo acostados aos autos, consistentes em balanços e em documentação fiscal e documental, somente indicam a receita de revenda de mercadorias, e não demonstram a presença de receitas provenientes de prestação de serviço de representação comercial.

Ora, para se implementar a vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é necessário que tenha havido a efetiva prestação do serviço de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.856
ACÓRDÃO Nº : 301-30.750

representação comercial no período cogitado, não sendo suficiente o fato de constar tal atividade no contrato social.

Diante do exposto, e por não ter sido apurada a referida atividade, entendo não se ter configurado a hipótese de impedimento por prestação de serviços profissionais de representação comercial previstos no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, razão por que voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10640.002106/2001-55
Recurso nº: 126.856

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.750.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: